



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES EM ESTRUTURA METÁLICA NA ÁREA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JANDYRA TOSTA NO BAIRRO BELO HORIZONTE, LOTEAMENTO PITANGUEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou-me os autos na data de 11/07/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **TRI-SERVICE ENGENHART E TER. LTDA**, em face à decisão que às inabilitou, juntamente com a empresa licitante **MÁRCIO G. SILVEIRA EIRELI - ME** e contrarrazões apresentadas pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações manteve a decisão de inabilitação das Recorridas, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, na medida em que não é lícito à Administração Pública ampliar as disposições editalícias.

Nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos

M. Cunha



objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e, obviamente, da legalidade – ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o cumprimento das condições objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a manutenção da decisão de inabilitação das recorridas é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 12 de julho de 2019.

Terezinha Coutinho Pereira da Cunha
Superintendente Educacional

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.